



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006723-62.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ZELINDA RIBEIRO, é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Recurso nº: 1006723-62.2024.8.26.0071
Apelante: Zelinda Ribeiro
Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A
Foro e vara de origem: Foro de Bauru/1ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM PARA CARTÃO (RMC). DESCONTOS INDEVIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO ANALISADA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação anulatória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais proposta por beneficiária previdenciária contra instituição financeira, alegando descontos indevidos em seu benefício por suposta contratação não reconhecida de cartão de crédito consignado (RMC).
2. Sentença de improcedência com base na suposta comprovação do uso do cartão pela autora. Apelação interposta para reforma da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A nulidade da sentença por ausência de análise do pedido de inversão do ônus da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A omissão na análise do pedido de inversão do ônus da prova viola o art. 489, §1º, IV, do CPC, tornando a sentença nula.
5. A inversão do ônus da prova é regra de instrução nas relações de consumo (art. 6º, VIII, do CDC) e deve ser garantida antes da produção de provas.
6. As telas sistêmicas apresentadas pelo banco não constituem prova idônea da contratação e utilização do cartão pela autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para anular a sentença, deferir a inversão do ônus da prova e determinar que, assim que os autos retornem ao juízo de origem, a requerida seja intimada a apresentar provas de que foi a autora que efetivamente desbloqueou o cartão e realizou as transações no cartão de crédito.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, §1º, e 489, §1º, IV; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.286.273/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 08.06.2021; TJSP, Apelação Cível 1010858-70.2023.8.26.0001, Rel. Des. Afonso Celso da Silva, j. 31.07.2024.

Trata-se de ação anulatória c/c fraude em desconto indevido em benefício previdenciário reserva de margem para cartão - RMC c/c Repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais c/c tutela de urgência antecipada proposta por Zelinda Ribeiro, devidamente qualificada, em face de BANCO CETELEM S/A, igualmente qualificado, na qual alega ter descoberto um desconto não autorizado referente a reserva de margem para cartão RMC nº 97-873659934/22, sendo o tipo a reserva de margem para cartão RMC, o qual fora incluído na data de 30/07/2023, com limite de cartão R\$1.666,50 e reservado utilizado R\$60,60. Argumenta que desconhece as transações realizadas que deram origem aos descontos, sustentando que a parte ré não procedeu com a realização dos meios necessários para impedir a formalização de contrato por terceiros, incorrendo em falha no serviço a que se dispôs a oferecer. Requer que seja declarada a inexistência dos débitos; a condenação da parte ré a devolução em dobro do indébito, ou seja, R\$1.178,76, assim como as parcelas debitadas indevidamente ao decorrer do deslinde processual; a condenação da parte ré a títulos de danos morais no valor de R\$5.000,00; a condenação da parte ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, no montante de 20% sobre o valor da condenação.

Citado, o Banco CETELEM S/A, incorporado pelo Grupo BNP Paribas S/A ofertou contestação, alegando, em resumo, que o contrato foi regularmente firmado em 31/05/2022, com contrato de adesão ao cartão de crédito consignado, com reserva de margem e autorização para desconto em folha, sendo o cartão devidamente enviado à autora, que pagou a tarifa de emissão e realizou compras, demonstrando conhecimento do contrato. Aduz que o pagamento do valor mínimo da fatura ocorre via desconto consignado, com encargos sobre o saldo remanescente. A contratação foi feita de forma eletrônica, com segurança e validação por meio da plataforma Clicksign. Por fim, afirma que não há ato ilícito por parte do banco, sendo indevida a alegação de desconhecimento do contrato e improcedente o pedido de indenização por danos morais (fls. 78/96).

Em réplica, a autora reitera que nunca realizou referido contrato, que o contrato apresentado pela ré não possui assinatura válida, seja física ou digital, cuja biometria facial consiste apenas em uma "selfie", e afirma que as compras constantes nas faturas não foram por ela realizadas (fls. 234/247).

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos sob o fundamento de que foram apresentadas provas de que a autora contratou e usou o cartão de crédito, optando apenas pelo limite para compras (fls. 249/256).

A autora interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam acolhidos (fls. 266/282).

É o relatório.

A autora pleiteou em sua petição inicial a inversão do ônus probatório, mas tal pedido não foi apreciado pelo juízo de origem no curso do processo nem na sentença, o que acarreta a nulidade desta, nos termos do art. 489, §1º, IV, do CPC.

A sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais sob o fundamento de que restou comprovado que a autora usou o cartão de crédito, mas não há nenhuma prova documental válida nos autos a este respeito. Os documentos apresentados pela requerida às fls. 97/106 são singelas telas sistêmicas, documentos produzidos de forma unilateral e que podem ser facilmente adulterados, de modo que não servem como provas. Ademais, tais documentos nada provam a respeito de quem teria realizado as compras.

Considerando que se trata de uma relação de consumo e a autora negou ter realizado compras utilizando o cartão de crédito (fls. 235), o ônus da prova deve ser invertido, deferindo-se prazo à requerida para que comprove que foi a autora que efetivamente realizou as transações, em virtude do disposto no art. 6º, VIII, do CDC e no art. 373, §1º, do CPC. Se não o fizer, presumir-se-á verdadeira a alegação da autora de que não foi ela que desbloqueou o cartão de crédito e realizou as transações, a legitimar a declaração de inexigibilidade dos débitos e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais pela cobrança indevida. Neste sentido:

"Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral – Sentença de parcial procedência – Insurgência do banco. Subtração de cartão – Realização de empréstimo e operações bancárias – Banco requerido não foi capaz de comprovar a regularidade das movimentações impugnadas – Manutenção da sentença de origem. Recurso improvido."

(TJSP; Apelação Cível 1010858-70.2023.8.26.0001; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - NÃO RECONHECIMENTO DE TRANSAÇÕES EM CARTÃO DE CRÉDITO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSOS. 1- APELAÇÃO (PICPAY) 1.1- NULIDADE DE SENTENÇA INOCORRENTE - JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE APRECIOU TODAS AS PROVAS E FUNDAMENTOU SUA DECISÃO.

1.2- TRANSAÇÕES NA PLATAFORMA PICPAY - LEGALIDADE NÃO COMPROVADA - NÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROVANDO O APARELHO QUE REALIZOU AS OPERAÇÕES E SE FORAM FEITAS MEDIANTE USO DE SENHA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVIDENCIADA. 1.3- EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - INOCORRÊNCIA - FRAUDE CAUSADA PELA FALHA NA SEGURANÇA E NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA PICPAY - INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1.4- TRANSAÇÕES REALIZADAS PERANTE OUTRAS PLATAFORMAS - INICIAL QUE REQUER A INEXIGIBILIDADE APENAS DAS OPERAÇÕES REALIZADAS JUNTO À PICPAY - EXIGIBILIDADE DAS TRANSAÇÕES EFETUADAS PERANTE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE DEVE SER MANTIDA - JULGAMENTO ULTRA PETITA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALEGAÇÃO QUE PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO OU GRAU DE JURISDIÇÃO. 1.5- DANO MORAL - APROVAÇÃO DE INÚMERAS COMPRAS REALIZADAS MEDIANTE FRAUDE QUE GERARAM DÉBITO IMPAGÁVEL - CONSUMO INTEGRAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DOS DEMANDANTES - NÃO RESOLUÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA - NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DEVIDA"

(TJSP; Apelação Cível 1031783-42.2021.8.26.0071; Relator (a): Carlos

Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024)

"Cartão de crédito. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Transações contestadas. Falha na prestação do serviço. Sentença de procedência. Manutenção. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. A relação jurídica não foi questionada na exordial, mas sim as operações realizadas no cartão de crédito de titularidade do autor. Cabia ao réu comprovar que os débitos foram contraídos pelo cliente, ou com a conivência dele. Porém, não se desincumbiu desse ônus. O reconhecimento de inexigibilidade do débito relacionado às operações impugnadas era mesmo medida que se impunha. Dano moral configurado. Montante da reparação que não comporta alteração. O abalo moral decorrente do defeito na prestação de serviço pela falta da segurança legitimamente esperada pelo consumidor é evidente. Trata-se de dano in re ipsa, sendo despidendo perquirir a respeito da prova do prejuízo moral, que decorre do próprio fato danoso. O dever de reparar dispensa a demonstração objetiva do abalo psíquico sofrido. Exige-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, as operações irregulares no cartão de crédito. Em suma, a exigência de prova do dano moral, no caso concreto, se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensinam. Valor da reparação fixado em R\$ 5.000,00. Montante que atende ao critério de prudência e razoabilidade, à luz das circunstâncias concretas. Apelação não provida."

(TJSP; Apelação Cível 1008108-89.2023.8.26.0003; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024)

Ressalto não ser possível o julgamento imediato do mérito com base na teoria da causa madura, nos termos do art. 1.013, §3º, II, III e IV, do CPC, porque é necessário deferir prazo para que a requerida produza provas após a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 373, §1º, do CPC e da jurisprudência pacífica:

"A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, motivo pelo qual a decisão judicial que a determina deve ocorrer antes da etapa instrutória, ou quando proferida em momento posterior, garantir a parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas. Precedentes."

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.273/SP - 2011/0236096-1 – Relator Ministro Marco Buzzi – Data do julgamento: 08/06/2021)

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a sentença, deferir a inversão do ônus da prova e determinar que, assim que os autos retornem ao juízo de origem, a requerida seja intimada a apresentar provas de que foi a autora que efetivamente desbloqueou o cartão e realizou as transações no cartão de crédito, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Se não o fizer, presumir-se-á verdadeira a alegação da autora de que não foi ela que realizou as transações e deverão ser acolhidos os pedidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

iniciais de declaração de inexigibilidade dos débitos e de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais pela cobrança indevida.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora